



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 080/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria da Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca de pedido de transferência de praça de táxi

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA
DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE
PRAÇA DE TAXI ;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de processo 00589/2023 do sr. Helenildo José de Lima, acerca **de transferência de praça de táxi.**

Documentos pessoais, termo de transferência particular, entre outros.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O requerente solicita a transferência da praça de táxi para seu nome, em virtude de uma doação particular de Maria da Penha de Souza Silva.

Ocorre que a Lei Municipal 761/13, que regulamenta o tema, não permite transferências das praças de taxi, sendo as mesmas **PERSONALÍSSIMAS**, vejamos:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 4º Fica intransferível a concessão das praças a contar da data de publicação desta lei, se não for obedecida, a concessão retornará a posse do município sem haver direito a indenização.

Art. 5º Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Verifica-se que não há, de acordo com a lei, a possibilidade de transferência, friso, ainda, que a transferência, a comercialização do ponto, aluguel, entre outros, é vedada podendo acarretar na CASSAÇÃO da autorização.

Sendo assim, em caso de novas praças, deve haver uma nova concessão legal, afinal não há que se falar em transferência por expressa vedação legal.

Conclusão:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, **opinamos pelo INdeferimento da transferência requerida, por expressa vedação legal da Lei Municipal 761/13.**

É o parecer.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Lucena -PB, 05 de junho de 2023.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB n° 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
OAB/PB n ° 20.386
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB n° 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB n° 19.593